

Acórdão: 15.331/03/2^a
Impugnação: 40.010108847-69
Impugnante: Vinarium Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Guilherme Vilela de Paula/Outros
PTA/AI: 01.000140870-63
Inscrição Estadual: 062.075858.0060
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Irregularidades apuradas pelo Fisco mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96. Redução da Multa Isolada, relativa ao 2º período do levantamento quantitativo, a 20% (vinte por cento), com fulcro no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque (cachaça, vinho e whisky) desacobertados de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário nos períodos de 01/07/01 a 31/12/01 e 01/01/02 a 08/07/02.

Lavrado em 16/10/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (para o período de 01/07/01 a 31/12/01 exigiu-se a penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 para as saídas e estoque desacobertados; sendo que para o período de 01/01/02 a 08/07/02 exigiu-se para as saídas desacobertadas a penalidade do art. 55, inciso II da referida lei, **sem a redução**. Em ambos os períodos a penalidade relativa às entradas desacobertadas foi a do art. 55, inciso XXII da referida lei.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 366/370.

O Fisco manifesta às fls. 403/405, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 409/412, opina pela procedência parcial do Lançamento, para reduzir o percentual da multa isolada relacionada às saídas desacobertadas do período de 01/01/02 a 08/07/02, de 40% para 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

DECISÃO

Inicialmente vale destacar que parte dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal é parte integrante da presente decisão.

“Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO que engloba os períodos de 01-07-01 a 31-12-01 e 01-01-02 a 08-07-02, procedimento este que é considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96.

Insta destacar que o AI é composto de diversos quadros que bem explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências (cachaça, vinho e *whisky*), bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Nesse sentido, a Impugnante se restringe a alegar que houve erro na apuração da base de cálculo da entrada desacobertada de **60** unidades do produto "Cachaça Casa Grande Ouro", relativa ao período de 01-07-01 a 31-12-01.

Não obstante, analisando-se as páginas 1 e 2 do Anexo VII (fls. 14/15), infere-se que a irregularidade então apurada não se relaciona à última aquisição dessa mercadoria, eis que as **60** unidades foram acobertadas pela NF 001533 de 10-09-01 (documento este que foi devidamente considerado pelo Fisco), e sim à saída desacobertada, mesmo porque o produto não constava do Inventário escriturado pela Autuada, circunstância que autoriza a adoção da média de preços prevista no art. 54, IX, da Parte Geral do RICMS/96, para fins de apuração da base de cálculo do imposto.”

No que concerne às penalidades (demonstradas nos quadros de fls. 10), também não há qualquer reparo a ser feito, vejamos:

1) Entradas desacobertadas, para ambos os períodos do LQFD exigiu-se a multa isolada (10% do valor da operação), prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), há hipótese de a saída ter sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido;”

2) **Estoque desacobertado**, apurado apenas no período de 01/07/01 a 31/12/01, exigiu-se a multa isolada (no percentual de 20% do valor da operação), prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da lei 6763/75.

3) **Saídas desacobertadas:**

3.1 – Para o período de 01/07/01 a 31/12/01 exigiu-se a multa isolada (no percentual de 20% do valor da operação), prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da lei 6763/75, in verbis.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;”

Salienta-se que para apuração das saídas desacobertadas neste período (01/07/01 a 31/12/01) o Fisco não precisou lançar mão de qualquer outro procedimento ao não ser a análise dos documentos de entradas e saídas do contribuinte, bem como examinar seu Livro Registro de Inventário (registros relativos a 31/12/01 - fls. 155/157), em razão da atividade “efetiva” da empresa ter se iniciado em julho/2001, o estoque inicial em 01/07/01 foi (Zero).

3.2 – Para o período de 01/01/02 a 08/07/02, exigiu-se a multa isolada (no percentual de 40% do valor da operação), prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, a mesma merece ser reduzida nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, uma vez que restou evidenciado que tal infração foi apurada com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a MI (saídas desacobertadas), referente ao período de 01/01/2002 a 08/07/2002, ao percentual de 20%. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) que o julgava procedente. Designada Relatora a Conselheira Úrsula Lopes G. de Aguiar (Revisora). Participou, também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 27/02/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Úrsula Lopes G. de Aguiar
Relatora**

MLR/RLM

CC/MIG